



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 02934/2020
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEL: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera (CPF 889.050.802-78), Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 26.2.2019;
Lucivaldo Fabricio de Melo (CPF 239.022.992-15), Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019
VRF: R\$ 57.728.845,19¹
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas na instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Candeias do Jamari relativo ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera (CPF 889.050.802-78), Prefeito Municipal no período de 01.01 a 26.02.2019 e senhor Lucivaldo Fabricio de Melo (CPF 239.022.992-15), Prefeito Municipal no período de 27.02 a 31.12.2019.

Após a instrução preliminar (ID 979759), em face da existência de possíveis distorções e irregularidades que nos termos da Resolução n. 278/2019/TCER-RO podem ensejar a manifestação pela rejeição das contas, a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acolhida pelo Relator por meio da Decisão em Definição de Responsabilidade DM-DDR-0004/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 982463).

Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos Documentos 01281/21, 01140/21, 03463/21 e 03465/21 (anexado ao Documento n. 03463/21). Contudo, o senhor Lucivaldo Fabrício

¹ O valor de recursos fiscalizados - VRF considerado foi a arrecadação do exercício.

de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664) tornando-se revel, conforme Certidão (ID 1031484).

Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Preliminares de defesa

O senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera por meio de seu representante legal, em sede de preliminares de defesa, declarou que (ID 1065959, Documento n. 03463/21) os achados de auditoria não poderiam lhe ser atribuídos, vez que correspondiam aos resultados dos erros da gestão que efetivamente esteve no comando do município, de igual modo, destacou que no curto período de tempo que esteve à frente da gestão (57 dias) não era possível adotar medidas para o cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas.

Alegou ainda que os achados de auditoria que deram azo ao chamamento do responsável dizem respeito a fatos já apurados nas auditorias realizadas nos exercícios de 2017 e 2018, para os quais já havia apresentado justificativa e vasta documentação comprobatória, que estão carreadas aos Processos n°s: 02177/18 e 01967/19 desta Corte de Contas.

Prosseguiu afirmando que tais achados já haviam inclusive ensejado o recebimento de parecer prévio pela rejeição das Prestações de Contas dos Exercícios de 2017 e 2018, de tal maneira, caso seja penalizado nesta instrução por fatos que em tese já foi penalizado, restará configurado o *bis in idem*, que é vedado na legislação do país.

Por estas razões solicitou que sua responsabilização fosse afastada e os autos arquivados, ou, caso o pedido não fosse acatado, que fossem reanalisados os documentos anteriormente apresentados nos Processos n°s: 02177/18 e 01967/19.

Continuou debatendo e firmou tese de que as irregularidades podem ser divididas em dois grupos: as de natureza formal e as tidas como insanáveis. Em relação às irregularidades que considerou serem de natureza formal sustentou tese de que não poderiam servir de embasamento para a condenação do gestor por crime de responsabilidade uma vez que não causaram prejuízo ao erário.

Em seguida destacou o seguinte (Documento n. 03463/21, ID 1025959):

[...] todas as “*infringências/impropriedades*” aduzidas na conclusão daquele Relatório de Auditoria, em sua maioria decorreram de atos administrativos praticados, e/ou, omitidos pelos responsáveis dos organismos internos da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari - RO, junto à Secretaria Municipal de Fazenda, pelo próprio Departamento de Contabilidade, pelo Secretário Municipal de Planejamento, ou mesmo por Servidores Municipais, no exercício de suas atribuições. **NENHUNS DELES**, entretanto, levaram a chancela do Prefeito Municipal, como também não era de sua responsabilidade as possíveis irregularidades/imperfeições, que foram declinadas naqueles “*achados*” de auditoria e, que novamente foram atribuídos à *responsabilidade do Peticionante*. Sic (grifos do original)

Com base nos argumentos acima transcritos pugnou pela inexistência denexo de causalidade entre os achados de auditoria e sua conduta. Prosseguiu sustentando que todo o ordenamento jurídico pátrio exige que haja uma relação de causalidade direta entre o fato, o resultado e o agente. Corroborando suas afirmações citou o inciso XIV, do art. 5º da Constituição Federal, que assim diz “*nenhuma pena passará da pessoa do condenado*”, assinala que este dispositivo evidencia que a própria constituição reconhece a necessidade de existência de causalidade entre o fato considerado ilícito e o seu autor, prossegue frisando que o código penal trilha neste mesmo sentido.

Asseverou que as infrações à Lei Federal n. 4.320/64 e à Lei 101/2000, em debate nestes autos, constituem irregularidades administrativas, de tal modo, não tipificam a infração penal prevista no Decreto Lei n. 201/1967.

Adiante repisou novamente que as falhas detectadas na Prestação de Contas do exercício de 2019 são de natureza técnica operacional e decorrem dos atos praticados pelo gestor que o substituiu e do seu pessoal técnico, não havendo qualquer nexocausal entre a conduta dos referidos agentes e sua pessoa.

Trouxe ainda para debate julgados das cortes de justiça em que foi decidido que nos exames das contas anuais dos prefeitos, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas para fins de emissão de parecer prévio, não há a possibilidade de aplicação de sanções, devendo, em caso de constatação de irregularidade, instruir procedimento apartado para a apuração e aplicação das sanções (Supremo Tribunal Federal, RE. Nº 132747-2. DF). Assim, com base nessas premissas e nas justificativas pugnou pela emissão de parecer prévio pela aprovação da prestação de contas de sua gestão.

No tocante às irregularidades tidas como insanáveis, citou a jurisprudência do Superior Tribunal Federal - STF (voto condutor Min. Celso de Mello, do STF, no RE. 1604328 – SP, DJU 06.05.1994) que conceitua como (Documento n. 03463/21, pág. 13):

[...] as que se revestem de caráter insanável, e que, por revelar-se ofensiva aos valores ético-jurídicos que devem reger a atuação do administrador público, identifica-se com os atos de improbidade (Cf. Art. 15 V, e art. 37, § 4º). Sendo assim, e para efeito de caracterização dessas hipóteses de irregularidades, tenho para mim que vícios de natureza meramente formal não se equiparam, ao menos em princípio, aos comportamentos desonestos ou maliciosos capazes de qualificar a figura do *improbis* administrador [...]

Defendeu que as irregularidades de caráter formal e erros materiais não se equiparam aos comportamentos desonestos caracterizadores de atos de improbidade administrativa. Assim, sustentou que as falhas indicadas nos autos possuem natureza formal, e delas não decorreram prejuízos ao erário, tampouco, comprometeram a análise da Prestação de Contas do Município.

Ainda, antes de apresentar os esclarecimentos quanto aos achados de auditoria, defendeu que inexistiu dolo de sua parte, haja vista que não concorreu para os resultados, assim como, não quis produzi-los.

Declarou que inexistem nos autos indícios de que, no curto período em que esteve à frente da gestão, tenha agido dolosamente ou que tenha se beneficiado dos resultados, tampouco tenha agido em oposição às normas de finanças públicas. Grifou que inexistindo culpa, igualmente inexistente crime, e sustentou o argumento com diversas jurisprudências (TJSP-AC. Rel. Acácio Rebouças – RT. 439/337; TACRIM-SP AC. Rel. Canguçu de Almeida. Re. JE 44/218 e TACRIM – SP-Hc. Rel. Clineu Ferreira – Jutacrim – 89/79) e bibliografia (Direito Penal – Vol. I, - pg. 97. Ed. Saraiva 1975).

Ainda nesta linha de defesa defendeu que a culpa *in eligendo* ou *in vigilando* imposta ao gestor público é inconsistente, haja vista a necessidade de se ter o dolo ou culpa resultante de má-fé ou erro grosseiro.

Finalizando as preliminares, reafirmou que os achados de auditoria indicados na instrução inicial não são caracterizadores de crimes de responsabilidade, mas constituem falhas de natureza formal decorrentes de erro material, destacou ainda que suas incidências não possuem nexo com sua conduta enquanto gestor do município no exercício e mencionou que em algumas Cortes de Contas do país, no julgamento de contas regulares com ressalvas, nas situações em que não houve má-fé nem prejuízo ao erário, o poder inofensivo das falhas foram motivos para a descaracterização das irregularidades. Por todo o exposto pugnou pelo afastamento da responsabilidade do peticionante.

Análise das justificativas preliminares:

Quanto a alegação preliminar, é cabível diferenciar responsabilidade de culpabilidade, sendo o primeiro no sentido de “obrigação de dar a uma resposta” e está relacionada às atribuições do cargo, enquanto no segundo caso seria “responder por algo” no sentido de ser o possível causador de algum delito ou infringência.

Ainda nesse sentido é importante mencionar trecho do Parecer n. 159/2019-GPYFM proferido nos autos de n. 2159/19, “*Considerando que culpa é a inobservância de um dever que o agente devia*

conhecer e observar (Venosa), quando um agente público delega atribuições a subordinados ou os fiscaliza sem atenção aos deveres legais, incorre em culpa in eligendo e em culpa in vigilando”.

De tal modo, no que concerne a alegação de que as situações indicadas neste relatório foram causadas por seus delegados e, de tal modo, não lhe cabia a responsabilização, tal afirmação não encontra guarida, cabendo destacar que não é recente o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que a delegação de competência não retira a responsabilidade do delegante, vejamos:

Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO.

1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.
2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando.

Acórdão 1.619/2004 – TCU - Plenário.

É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando.

De tal maneira, em se tratando de contas de governo, o Chefe do Poder Executivo é o agente responsável, seja pela adoção de medidas para o cumprimento das obrigações prescritas aos governantes por força de lei (Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e normas do Direito Financeiro) em aspecto macro, seja pelos atos praticados por seus subordinados (incluído nestes os agentes delegados) em nível micro, em razão das atribuições a ele inerentes de supervisão e controle.

Reforçamos ainda que, o chefe do poder executivo é o responsável máximo pela governança do município, sendo que a governança pode ser compreendida em três grandes eixos: liderança, estratégia e controle. Neste contexto, o chefe do poder executivo é o responsável por estabelecer as lideranças (repartição de responsabilidades entre os líderes) e adotar estratégias para cumprimento dos objetivos. A delegação de uma competência não exime a responsabilidade, e a garantia do cumprimento dos objetivos está relacionado ao eixo controle, na função monitoramento.

Por fim, destacamos que o chefe do poder executivo é o principal responsável por toda a prestação de contas, competência dada pela lei orgânica do município, sendo que o chamamento nos autos do contador e do controlador é meramente técnico, visando tão somente subsidiar a apresentação de esclarecimentos quanto aos pontos suscitados na análise técnica.

Não é objetivo desse processo o julgamento de atos ou condutas dos agentes, e sim a asseguuração da veracidade das informações prestadas quanto aos resultados da Administração, que, nos termos da Lei Complementar 154/1996, são compostas pelos balanços gerais e o relatório do órgão central do sistema de controle interno municipais acerca da execução dos orçamentos, para fins de emitir um parecer prévio, o qual possui caráter técnico e servirá de auxílio para o poder legislativo fazer o julgamento das contas.

No que diz respeito à alegação de que as justificativas e documentos já apresentados em prestações de contas de exercícios anteriores o desobrigava de apresentação de justificativa nesta oportunidade e ainda com relação à afirmações de dupla penalização em sede de prestações de contas de governo, destacamos que as situações evidenciadas na instrução inicial (ID 979759) tratam de inconformidades e irregularidades que ocorreram novamente no exercício de 2020, ou ainda, de determinações que não foram atendidas mesmo após a apresentação de justificativas e documentos.

Ainda quanto às determinações não atendidas, é necessário frisar que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que o reiterado descumprimento pode ensejar a emissão de opinião pela rejeição das contas, e nesse mesmo sentido os chefes do executivo de todo o estado têm sido alertados. Não obstante, apesar de o Município de Candeias do Jamari possuir um histórico de não atendimento das determinações propostas nos autos das prestações de contas, situação constatada pelo extenso rol de determinações não atendidas evidenciadas na instrução preliminar (ID 979759), tal situação não fundamentou as opiniões de parecer prévio pela reprovação das contas dos exercício de 2018 e 2017, conforme se verifica no teor do Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao processo 01967/19 e Acórdão APL-TC 00099/19 referente ao processo 02177/18. Desta forma, não há que se falar em dupla penalização.

Vencidas as preliminares, passamos a análise de mérito dos esclarecimentos apresentados e da documentação juntada aos autos em confronto das situações descritas no relatório técnico inicial e na Decisão de Definição de Responsabilidade.

2.1 ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Inconsistência das informações contábeis.

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da

Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizadas conferências e validações de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis. Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações.

Após a realização dos procedimentos, identificou-se as inconsistências descritas a seguir:

- a) A apresentação do saldo da conta "Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)" do exercício anterior no valor de R\$4.702.809,64 da Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 960418), não está calculado em consonância com a estrutura aplicável definida no MCASP (8ª ed.), o saldo calculado corretamente seria de R\$4.513.897,16, desta forma, divergente em R\$188.912,48. De igual modo, verificou-se inadequação na apresentação do saldo da conta "Geração líquida de caixa e equivalente de caixa (I+II+III) (a)" da coluna exercício anterior no valor de R\$5.460.740,18, uma vez que o saldo calculado corretamente seria de R\$5.271.827,70, portanto, divergente em R\$188.912,48. Identificou-se que a divergência corresponde ao valor da Receita Patrimonial do exercício anterior que não registrada na Demonstração dos Fluxos de Caixa, conforme registrado no Balanço Orçamentário inserto ao Processo n. 01967/19 (ID 783116) que trata da Prestação de Contas do exercício de 2018; e
- b) Distorção de R\$19.351,53 entre o resultado do exercício apresentado no Balanço Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais, conforme detalhado a seguir:

PT1.3 - BALANÇO PATRIMONIAL X DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - RESULTADO DO EXERCÍCIO				
Balanço Patrimonial		=	Demonstração das Variações Patrimoniais	
Linha Resultado do Exercício	6.302.932,24	=	Linha Resultado Patrimonial do período	6.322.283,77
Total	6.302.932,24	=	Total	6.322.283,77
			Teste Achado	Distorção ==> - 19.351,53

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 960416) e Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 960417).

Obs.: Resultado do exercício do Balanço Patrimonial = Resultado acumulado do exercício atual R\$39.728.518,01 (-) Resultado acumulado do exercício anterior R\$33.425.585,77 = R\$6.302.932,24.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto ao achado contido na alínea “a”:

i) Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019 (item 4.1 da DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO, ID 982463):

Conforme certidão expedida pelo Departamento do Pleno (ID 1031484), o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664).

ii) Telmo Queiroz de Oliveira – Responsável Técnico Contábil (item 4.1 da DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO, ID 982463):

Embora o senhor Telmo Queiroz de Oliveira tenha apresentado documentos e esclarecimentos (Documento n. 01140/21), não há manifestação específica quanto à inconsistência no valor de R\$188.912,48 detectada na Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 960418).

Quanto ao achado contido na alínea “b”:

i) Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019 (item 4.1 da DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO, ID 982463):

Conforme certidão expedida pelo Departamento do Pleno (ID 1031484), o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664).

ii) Telmo Queiroz de Oliveira – Responsável Técnico Contábil (item 4.1 da DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO, ID 982463):

O senhor Telmo Queiroz de Oliveira inicia os esclarecimentos (Documento n. 01140/21) destacando as adversidades pela qual a gestão do município de Candeias do Jamari passou no exercício de 2019,

em especial pela cassação do mandato do Chefe do Poder Executivo, senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, pela Câmara Municipal de Candeias do Jamari, que culminou com a assunção do senhor Lucivaldo Fabrício de Melo como Chefe do Poder Executivo.

Continuou informando que por meio da Resolução nº 06/2019 do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TER/RO foi apresentado cronograma da eleição suplementar², sendo esta realizada em 7 de julho de 2019³. Frisou que em razão desses fatos a Administração teve dificuldades no desenvolvimento das atividades e continuidade da gestão.

Após essa contextualização, esclareceu quanto à inconsistência no valor de R\$19.351,53, que, de acordo com a equipe técnica do sistema de contabilidade utilizado pelo município (CECAM), teve origem nos dados apresentados pelo Poder Legislativo, em razão de ter apropriado diretamente na conta do Patrimônio Líquido (23711030000 – Ajustes de exercícios anteriores) quando deveria transitar na Variação Patrimonial Diminutiva - VPD.

Esclarece que para corrigir a situação apropriou no Demonstrativo das Variações Patrimoniais a VPD no valor de R\$19.351,53, de tal maneira, o total da variação patrimonial do exercício passou a ser R\$6.302.932,24 (variação positiva), e para corroborar os esclarecimentos juntou cópia da Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 995467, Documento n. 01140/21) e Balanço Patrimonial (ID 995466, Documento n. 01140/21).

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto ao achado contido na alínea “a”:

i) Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019:

Conforme já mencionado anteriormente o gestor não apresentou esclarecimentos.

ii) Telmo Queiroz de Oliveira - Responsável Técnico Contábil:

Conforme mencionado, embora o senhor Telmo Queiroz de Oliveira tenha apresentado documentos e esclarecimentos (Documento n. 01140/21), não há manifestação específica quanto à inconsistência no valor de R\$188.912,48 detectada na Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 960418).

² Em razão do falecimento do Prefeito Francisco Vicente de Souza (março de 2017) e da cassação do mandato do vice-Prefeito Luis Lopes Ikenohuchi Herrera.

³ Decorrente da eleição, em 6 de agosto de 2019, tomaram posse como Prefeito e vice-Prefeito eleitos, os senhores Lucivaldo Fabrício de Melo e André Silva Bem.

Por outro lado, verificamos que a Demonstração dos Fluxos de Caixa do exercício de 2018 (ID 783120), apresenta que houve uma Remuneração das Disponibilidades no valor de R\$188.912,48, conforme quadro abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI			Pag. 242
CNPJ: 63.761.902/0001-60			TCE-RO
Av. Tancredo Neves, 1781 - União - CEP: 76860-000			Usuário: telmo
			Data: 28/05/2019 16:05:52
			Sistema CECAM
			(Página: 2 / 5)
DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	Exercício: 2018	Mês: 12	
	Exercício Atual	Exerc Anterior	
RECEITAS DERIVADAS E ORIGINÁRIAS			
Receita Tributária	4.524.866,80	4.638.328,32	
Receita de Contribuições	417.020,40	550.085,74	
Receita Patrimonial			
Receita Agropecuária			
Receita Industrial			
Receita de Serviços			
Remuneração das Disponibilidades	188.912,48	483.444,39	
Outras Receitas Derivadas e Originárias	792.185,62	436.282,70	
Total das Receitas Derivadas e Originárias	5.922.985,30	6.108.141,15	

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa de 2018 (ID 7483120)

Sendo assim, entendemos que ocorreu uma falha na apresentação do demonstrativo de 2019, em que apresentou o saldo correto do fluxo de caixa líquido das atividades operacionais do exercício anterior (R\$4.702.809,64), todavia, omitiu o saldo da remuneração das disponibilidades, ocasionando assim a inconsistência apontada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI			Pag. 223
CNPJ: 63.761.902/0001-60			TCE-RO
Av. Tancredo Neves, 1781 - União - CEP: 76860-000			Usuário: telmo
			Data: 18/08/2020 21:59:18
			Sistema CECAM
			(Página: 1 / 4)
DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	Exercício: 2019	Mês: 12	
	Exercício Atual	Exerc Anterior	
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS			
Ingressos			
Receita Tributária	6.792.771,11	4.524.866,80	
Receita de Contribuições	613.299,25	417.020,40	
Remuneração das Disponibilidades	184.930,77		
Outras Receitas Derivadas e Originárias	744.450,03	792.185,62	
Transferências correntes recebidas	64.897.596,60	60.378.594,55	
Desembolsos			
Pessoal e demais despesas	52.390.286,38	42.893.482,54	
Transferências concedidas	18.431.513,37	18.705.287,67	
Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)	2.411.248,01	4.702.809,64	

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa de 2019 (ID 960418).

Dessa forma, em que pese tenha ocorrido a falha na elaboração do demonstrativo, concluímos pela descaracterização do achado, uma vez que foi esclarecido a inconsistência e tal falha não exerceu qualquer influência na apuração do saldo do exercício de 2019.

Quanto ao achado contido na alínea “b”:

i) Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019:

O gestor não apresentou esclarecimentos.

ii) Telmo Queiroz de Oliveira - Responsável Técnico Contábil:

Considerando os esclarecimentos e a remissão da Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 995467, Documento n. 01140/21), procedeu-se a nova apuração da consistência do Resultado do Exercício entre as demonstrações contábeis, cujo resultado está demonstrado a seguir:

PT1.3 - BALANÇO PATRIMONIAL X DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - RESULTADO DO EXERCÍCIO				
Balanço Patrimonial		=	Demonstração das Variações Patrimoniais	
Linha Resultado do Exercício	6.302.932,24	=	Linha Resultado Patrimonial do período	6.302.932,24
Total	6.302.932,24	=	Total	6.302.932,24
Teste	Consistência		Distorção ==>	- 0,00

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 960416) e Demonstração das Variações Patrimoniais (reemissão, ID 995467, Documento n. 01140/21).

Obs.: Resultado do exercício do Balanço Patrimonial = Resultado acumulado do exercício atual R\$39.728.518,01 (-) Resultado acumulado do exercício anterior R\$33.425.585,77 = R\$6.302.932,24.

A análise revelou a consistência do resultado do exercício apresentado no Balanço Patrimonial (ID 960416) e Demonstrações das Variações Patrimoniais (reemissão, ID 995467, Documento n. 01140/21).

Por fim, esclareça-se que o Balanço Patrimonial coligido aos documentos enviados pelo senhor Telmo Queiroz (ID 995466, Documento n. 01140/21) é apenas uma cópia do demonstrativo que já integrava o Processo da Prestação de Contas (ID 960416).

Conclusão

Quanto à situação descrita nas alíneas “a” e “b” do achado A1, com base nos documentos apresentados, concluímos pela descaracterização do achado.

Proposta de encaminhamento

Afastar a situação descrita no achado A1.

A2. Excesso de alterações orçamentárias

Situação encontrada:

O princípio da programação orçamentária é estruturado a partir de projetos e atividades, vinculados a Programas, estes, por sua vez, provenientes do planejamento plurianual. Existem, portanto vinculações orçamentárias para a aplicação dos recursos que devem obedecer a compatibilidade entre os Planos e atendimento dos objetivos da Administração no curto e médio prazo.

Para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir a ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar programação orçamentária.

As constantes modificações na Lei Orçamentária Anual no decorrer do exercício financeiro desarticulam o planejamento, elevando os riscos de descontinuidade de serviços essenciais, do não alcance das metas previstas e da baixa efetividade das políticas públicas.

Para compreender se as alterações orçamentárias foram excessivas, necessário se faz analisar se houve mudança da programação, com foco nas fontes utilizadas:

- a) Superávit Financeiro: o superávit financeiro é apurado no encerramento do exercício, momento em que a LOA, bem como a programação do exercício, já estão aprovados, portanto, a utilização dessa fonte não altera a programação original, apenas a incrementa;
- b) Anulação de Dotação: representa mudança de prioridade no gasto governamental, causando de modo direto a mudança na programação já estabelecida;
- c) Operações de Crédito: não altera a dotação inicial pois incrementa o orçamento, contudo é uma fonte previsível, isto é, a programação do orçamento pode prever a realização de operação de créditos;
- d) Recursos Vinculados: são oriundos de convênios (União/Estado) que não foram previstos no orçamento, e, por se tratar de transferências voluntárias, o município não pode incluir sua previsão na LOA, sob pena de superestimação da arrecadação.

Portanto, para verificação de excesso, apuramos o percentual de cancelamento/mudança da programação (Anulação de Dotação), conforme segue:

Descrição	Valor (R\$)	%
Dotação Inicial	47.255.740,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	13.219.655,72	27,97
(+) Créditos Especiais	31.832.719,76	67,36
(+) Créditos Extraordinários	-	-
Total de Créditos Adicionais abertos no período	45.052.375,48	95,34
Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias		
Dotação inicial (LOA) (a)	47.255.740,00	100,00
Anulações de dotação (b)	13.219.655,72	27,97
Operações de créditos (c)		0,00
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)		27,97
Situação (Se d > 20% "Excesso de alterações"; Se d <= 20% "Não houve excesso")	Excesso de alterações	

Fonte: Anexo TC 18 – Demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 960421) e Balanço Orçamentário (ID 960414).

Verificamos que as alterações do orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais somam o valor de R\$ 45.052.375,48, sendo que deste total o valor de R\$13.219.655,72 corresponde a fontes previsíveis (anulação de despesa), o equivalente a 27,97% do orçamento inicial de R\$47.255.740,00, contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para mudança da programação orçamentária.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 929/2018 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 2% (R\$945.114,80) do total do orçamento inicial (R\$47.255.740,00), diretamente por meio de decreto do Executivo, a tabela a seguir evidencia os valores apurados:

Tabela - Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA

Dotação inicial (LOA) (a)	47.255.740,00	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	945.114,80	2,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	1.174.295,22	2,48
Situação	NÃO ATENDEU	

Fonte: Anexo TC 18 – Demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 960421), Lei Orçamentária de 2019 n. 929/2018 (disponível no Portal Transparência do Município: <https://www.transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/>) e Balanço Orçamentário (ID 960414).

Contudo, a abertura de créditos adicionais suplementares com base na LOA superou o limite de 2%, alcançando R\$1.174.295,22, correspondendo a 2,48% do orçamento inicial, em inobservância ao limite estabelecido na Lei Municipal 929/2028.

Esclarecimentos dos responsáveis:

i) Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 26.2.2019 (item 4.2 da DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO, ID 982463):

Destaca que não deveria ser responsabilizado pelo excesso apontado, considerando que esteve no comando da administração municipal por apenas 57 dias, sendo que nesse período não realizou qualquer alteração orçamentária, de modo que os eventuais excessos se deram no decorrer do exercício de 2019 sob a responsabilidade do Prefeito que o substituiu, no caso, o Senhor Lucivaldo Fabricio. Ante o exposto solicita que esse achado seja relevado.

ii) Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019 (item 4.2 da DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO, ID 982463):

Conforme certidão expedida pelo Departamento do Pleno (ID 1031484) o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664).

iii) Telmo Queiroz de Oliveira - Responsável Técnico Contábil (item 4.2 da DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO, ID 982463):

O responsável técnico declarou (ID 995464, Documento n. 01140/21) que a unidade competente para esclarecer este achado de auditoria é a Secretaria de Fazenda, Gestão e Planejamento (SEMFAGESP) e para dar sustentação à sua declaração citou trecho da Lei Municipal n. 1.076/2019 destacando as competências da mencionada secretaria.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

i) Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 26.2.2019:

Em consulta ao Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias do exercício de 2019 (ID 960421), verificamos que, ao contrário do informado pelo justificante, foram abertos créditos adicionais suplementares, que tiveram como base a LOA de 2019, no período em que esteve à frente da gestão do município, conforme abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - RO
Av. Tancredo Neves, nº 1781 - bairro União - CEP: 76860-000 - Candéias do Jamari - RO
CNPJ: 63.761.902/0001-60

Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias

Decreto		Leis		Créditos Adicionais			Recursos Indicados					
Nr.	Data	Nr.	Data	Suplementares	Especiais	Extra-ordinárias	Superavit Financeiro	Excesso Arrecadação Tesouro	Anulação Dotação	Operação Crédito	Superavit Orçamentário	Recursos Vinculados
3813	21/01/2019	929	28/12/2018	21.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.000,00	0,00	0,00	0,00
3818	29/01/2019	929	28/12/2018	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00
3819	29/01/2019	929	28/12/2018	106.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	106.500,00	0,00	0,00	0,00
3820	29/01/2019	929	28/12/2018	14.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.000,00	0,00	0,00	0,00
3844	19/02/2019	929	28/12/2018	46.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	46.000,00	0,00	0,00	0,00
3826	07/02/2019	921	14/11/2018	0,00	103.863,93	0,00	103.863,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 960421)

Entretanto, vislumbramos que durante sua gestão os créditos suplementares abertos com base na LOA representaram apenas R\$287.500,00, valor bem aquém do montante autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (R\$945.114,80). Verificamos ainda que este gestor alterou o orçamento inicial, por meio dos créditos adicionais, no montante de R\$ 391.163,93, o que representa menos de 1% de alteração do orçamento inicial (R\$47.255.740,00).

Dessa forma, concluímos que a justificativa apresentada foi suficiente para afastar a sua responsabilidade em relação a situação encontrada.

ii) **Lucivaldo Fabrício de Melo** - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019:

Conforme já mencionado anteriormente o gestor não apresentou esclarecimentos.

iii) **Telmo Queiroz de Oliveira** - Responsável Técnico Contábil:

Importante destacar que a solicitação de esclarecimentos ao responsável técnico contábil teve como finalidade apenas coletar as informações técnicas para a confirmação ou não existência da situação descrita no achado de auditoria, cuja responsabilidade é do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete a instituição dos controles necessários para garantir a adequada prestação de contas.

Conclusão

Concluimos que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para afastar a situação encontrada no achado [A2](#). Contudo, a responsabilidade em relação ao presente achado deve ser afastada do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera e do Senhor Telmo Queiroz de Oliveira.

Proposta de encaminhamento

Manter a situação evidenciada no achado [A2](#), afastando as responsabilidades do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera e do Senhor Telmo Queiroz de Oliveira.

A3. Não cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal e inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais

Situação encontrada:

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 2.205/2018) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida. O resultado das análises demonstrou o seguinte:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)	
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMÁRIO	1.624.729,65	
	1. Total das Receitas Primárias	57.543.914,42	
	2. Total das Despesa Primárias	57.855.063,61	
	3. Resultado Apurado	-311.149,19	
	Situação	Não Atingida	
	META DE RESULTADO NOMINAL	444.196,20	
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	179.576,23	
	4.1 Juros Ativos	179.576,23	
	4.2 Juros Passivos	-	
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	-131.572,96	
	Situação	Não Atingida	
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	14.278.482,68	13.502.567,66
	Deduções	10.562.212,76	11.911.510,05
	Disponibilidade de Caixa	10.511.038,26	11.860.335,55
	Disponibilidade de Caixa Bruta	12.856.438,57	11.957.665,80
	(-) Restos a Pagar Processados	2.345.400,31	97.330,25
	Demais Haveres Financeiros	51.174,50	51.174,50
	Dívida Consolidada Líquida	3.716.269,92	1.591.057,61
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA	2.125.212,31	
Ajuste Metodológico	Varição do Saldo de Restos a Pagar	2.248.070,06	
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes	-	
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada	13.502.567,66	
	Variações Cambiais	-	
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC	-	
	Outros Ajustes	-	
		RESULTADO NOMINAL AJUSTADO	13.379.709,91
	RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)	13.200.133,68	
C o	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal

	Acima da Linha	-311.149,19	-131.572,96
	Abaixo da Linha	13.200.133,68	13.379.709,91
	Avaliação	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO (Lei n. 930/2018, disponível no Portal Transparência do Município: <https://www.transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/>).

A meta definida na LDO (Lei n. 930/2018) previa um resultado primário de R\$1.624.729,65 e resultado nominal de R\$444.196,20, acima da linha, entretanto o resultado primário apurado foi deficitário em -R\$311.149,19 e o nominal -R\$131.572,96, indicando não atingimento das metas fiscais estabelecidas.

E ainda, apresentou inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais, inclusive com resultados opostos (deficitário acima da linha e superavitário abaixo da linha) no caso do resultado primário e nominal ajustados abaixo da linha foram respectivamente R\$13.200.133,68 e R\$13.379.709,91, em desacordo com o MDF/STN.

Esclarecimentos dos responsáveis:

i) **Luis Lopes Ikenohuchi Herrera** - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 26.2.2019 (item 4.2 da DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO, ID 982463):

Assevera que não deveria ser responsabilizado pelo não cumprimento das metas de resultado primário e nominal, considerando o lapso temporal de somente 57 dias em que esteve no comando da municipalidade, ainda mais que a aferição das metas estabelecidas pela LRF é realizada apenas no final do exercício, devendo assim recair a responsabilidade no gestor que o substituiu, no caso, o Senhor Lucivaldo Fabrício. Ante o exposto solicita que esse achado seja relevado.

ii) **Lucivaldo Fabrício de Melo** - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019 (item 4.2 da DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO, ID 982463):

Conforme certidão expedida pelo Departamento do Pleno (ID 1031484) o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664).

iii) **Telmo Queiroz de Oliveira** - Responsável Técnico Contábil (item 4.2 da DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO, ID 982463):

O responsável técnico declarou (ID 995464, Documento n. 01140/21) que a unidade competente para esclarecer este achado de auditoria é a Secretaria de Fazenda, Gestão e Planejamento (SEMFAGESP)

e para dar sustentação à sua declaração citou trecho da Lei Municipal n. 1.076/2019 destacando as competências da mencionada secretaria.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

i) **Luis Lopes Ikenohuchi Herrera** - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 26.2.2019:

Considerando que a apuração do cumprimento das metas fiscais é realizada ao final dos quadrimestre/semestres, entendemos que, apesar de necessário o acompanhamento do cumprimento das metas ao longo do exercício, não houve tempo hábil, pois nem encerrou o 1º bimestre, para o efetivo acompanhamento das metas, razão pela qual a responsabilidade do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera deve ser afastada.

ii) **Lucivaldo Fabrício de Melo** - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019:

Conforme já mencionado anteriormente o gestor não apresentou esclarecimentos.

iii) **Telmo Queiroz de Oliveira** - Responsável Técnico Contábil:

Novamente destacamos que a solicitação de esclarecimentos ao responsável técnico contábil teve como finalidade apenas coletar as informações técnicas para a confirmação ou não existência da situação descrita no achado de auditoria, cuja responsabilidade é do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete a instituição dos controles necessários para garantir a adequada prestação de contas.

Conclusão:

Considerando que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada, concluímos pela manutenção do achado [A3](#). Contudo, a responsabilidade em relação ao presente achado deve ser afastada do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera e do Senhor Telmo Queiroz de Oliveira.

Proposta de encaminhamento

Manter a situação evidenciada no achado [A3](#), afastando as responsabilidades do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera e do Senhor Telmo Queiroz de Oliveira.

A4. Ausência de transparência da gestão

Situação encontrada:

Toda a Lei de Responsabilidade Fiscal é pautada pelo princípio de transparência do gasto público objetivando o equilíbrio das contas, e, a LRF inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, a qual deve divulgar nos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestações de Contas com os respectivos Pareceres Prévios; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

Além disso, deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

À luz dessas premissas, verificou-se que município não cumpriu integralmente com os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos porque não foi possível acessar as atas de audiências públicas para avaliação popular dos planos de governo, bem como não foi disponibilizado no Portal da Transparência a publicação do último Parecer Prévio desta Corte de Contas sobre as contas anuais.

Esclarecimentos dos responsáveis:

i) **Luis Lopes Ikenohuchi Herrera** - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 26.2.2019 (item 4.2 da DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO, ID 982463):

Informa que não foi disponibilizado no Portal de Transparência pois o referido acórdão encontrava-se suspenso, em decorrência da interposição de um recurso de reconsideração apresentado pelo peticionante junto a esta Corte de Contas.

ii) **Lucivaldo Fabrício de Melo** - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019 (item 4.2 da DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO, ID 982463):

Conforme certidão expedida pelo Departamento do Pleno (ID 1031484) o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664).

iii) **Telmo Queiroz de Oliveira** - Responsável Técnico Contábil (item 4.2 da DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO, ID 982463):

O responsável técnico declarou (ID 995464, Documento n. 01140/21) que a unidade competente para esclarecer este achado de auditoria é a Secretaria de Fazenda, Gestão e Planejamento (SEMFAGESP)

e para dar sustentação à sua declaração citou trecho da Lei Municipal n. 1.076/2019 destacando as competências da mencionada secretaria.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

i) **Luis Lopes Ikenohuchi Herrera** - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 26.2.2019:

Com relação a este item, verificamos que na ocasião da primeira audiência pública de 2019 o justificante não estava mais no cargo de Prefeito do município. Já com relação aos pareceres prévios, verificamos em consulta ao PCE, que os Pareceres Prévios das contas de 2017 (PPL-TC 00013/19 em 11.04.2019 - ID 754477) e 2018 (PPL-TC 00084/19 em 19.12.2019 - ID 846133) foram publicados somente após a sua saída da gestão do município, todavia, ainda no exercício de 2019.

Dessa forma, entendemos que o justificante não deve ser responsabilizado pelo presente achado.

ii) **Lucivaldo Fabrício de Melo** - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019:

Conforme já mencionado anteriormente o gestor não apresentou esclarecimentos.

iii) **Telmo Queiroz de Oliveira** - Responsável Técnico Contábil:

Ressaltamos que a solicitação de esclarecimentos ao responsável técnico contábil teve como finalidade apenas coletar as informações técnicas para a confirmação ou não existência da situação descrita no achado de auditoria, cuja responsabilidade é do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete a instituição dos controles necessários para garantir a adequada prestação de contas.

Conclusão:

Considerando que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada, concluímos pela manutenção do achado [A4](#). Contudo, a responsabilidade em relação ao presente achado deve ser afastada do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera e do Senhor Telmo Queiroz de Oliveira.

Proposta de encaminhamento

Manter a situação evidenciada no achado [A4](#), afastando as responsabilidades do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera e do Senhor Telmo Queiroz de Oliveira.

A5. Gasto com pessoal acima do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal

Situação encontrada:

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais.

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2019)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	35.530.989,84	1.411.486,51	36.942.476,35
2. Receita Corrente Líquida - RCL	55.045.860,39	55.045.860,39	55.045.860,39
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	64,55%	2,56%	67,11%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Com base nos procedimentos executados, constatou-se que no exercício de 2019 houve extrapolação da Despesa com Pessoal do Poder Executivo porque alcançou a 64,55%, por sua vez a do Poder Legislativo fez 2,56% e no consolidado atingiu 67,11% da RCL, em descumprimento ao limite máximo da Despesa Total com Pessoal (inciso III, art. 20 da LC 101/2000).

Conforme apurado no Processo n. 02222/19 que trata da Gestão Fiscal, no primeiro quadrimestre de 2019 o limite do ente já havia sido ultrapassado, e, mesmo após o primeiro e segundo quadrimestres subsequentes (2º Quadrimestre e 3º Quadrimestre/2019), o Poder Executivo não tinha reconduzido sua despesa ao limite legal segundo as disposições do art. 23, da LRF.

Considerando o percentual acima apurado, verifica-se que a Administração deixou de adotar as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, em inobservância aos pressupostos de uma gestão fiscal responsável.

Esclarecimentos dos responsáveis:

i) **Luis Lopes Ikenohuchi Herrera** - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 26.2.2019 (item 4.2 da DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO, ID 982463):

Destaca que esta é a realidade do município de Candeias do Jamari, bem como da maioria dos pequenos municípios brasileiros, em decorrência de graves desequilíbrios financeiros cometidos por gestões passadas, bem como em razão das medidas desproporcionais adotadas pelo Governo Federal, em especial as desonerações, ensejando na diminuição das receitas de FPM, IPI e ICMS, que afetam diretamente a administração municipal. Destaca que os resultados apurados com gastos de pessoal desde o exercício de 2015 trouxeram seus reflexos para os resultados apontados na análise da prestação de contas do exercício de 2019.

Informa ainda que, o Poder Executivo de Candeias do Jamari vem adotado medidas ríspidas no sentido de diminuir as despesas totais com pessoal, as quais já começaram a surtir os efeitos desejados, cita como exemplo: decreto nº 3203/2018, que determinou o retorno de servidores municipais aos seus respectivos órgãos de origem; decreto nº 3204/2018, que determinou a contenção, redução e controle de despesas no âmbito municipal; decretos nº 3206 e 3207/2018, que reduzem os valores gastos com funções gratificadas e proventos pagos a comissionados. Ressalta ainda o crescimento vegetativo das despesas com folha de pessoal que afetam o equilíbrio entre receitas e despesas.

Todavia, mediante uma política ininterruptamente voltada aos interesses da coletividade e mesmo diante do turbilhão político que afronto os cidadãos de bem do município de Candeias do Jamari, a atual gestão até a presente data não conseguiu o tal almejado índice inferior aos 54% das despesas com pessoal.

ii) **Lucivaldo Fabrício de Melo** - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019 (item 4.2 da DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO, ID 982463):

Conforme certidão expedida pelo Departamento do Pleno (ID 1031484) o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664).

iii) Esclarecimentos do senhor **Telmo Queiroz de Oliveira** - Responsável Técnico Contábil (item 4.2 da DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO, ID 982463):

Em suas justificativas não abordou o achado em análise.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

i) **Luis Lopes Ikenohuchi Herrera** - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 26.2.2019:

Em que pese o gestor alegar que o extrapolamento das despesas com pessoal é uma herança herdada de exercício anteriores, havia mecanismos de retorno às balizas (previsto em lei) que poderiam ser adotados visando a redução da despesa com pessoal ainda no exercício anterior, no início de seu governo. Ademais, as medidas adotadas por meio de decretos (3203, 3204, 3206 e 3207/2018) no decorrer do exercício de 2018 não se mostraram suficientes uma vez que não reconduziram a despesa com pessoal para dentro do limite permitido pela LRF, tendo inclusive extrapolado o limite novamente no exercício de 2019.

Já com relação ao crescimento vegetativo, destacamos que realmente se trata de uma das exceções previstas, todavia, não foi apresentado qualquer documento de suporte que comprove seu montante.

Entretanto, considerando que a apuração da despesa com gastos com pessoal é realizada apenas no final do 1º quadrimestre/Semestre, entendemos que, apesar de necessário o acompanhamento do cumprimento da despesa com pessoal mensalmente, não houve tempo hábil, pois nem encerrou o 1º bimestre, para a efetiva verificação se os atos realizados em 2018 eram suficientes para surtirem efeitos no início do exercício de 2019, razão pela qual a responsabilidade do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera deve ser afastada.

ii) **Lucivaldo Fabrício de Melo** - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019:

Conforme já mencionado anteriormente o gestor não apresentou esclarecimentos.

iii) **Telmo Queiroz de Oliveira** - Responsável Técnico Contábil:

Novamente destacamos que a solicitação de esclarecimentos ao responsável técnico contábil teve como finalidade apenas coletar as informações técnicas para a confirmação ou não existência da situação descrita no achado de auditoria, cuja responsabilidade é do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete a instituição dos controles necessários para garantir a adequada prestação de contas.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos são insuficientes para modificar a situação encontrada no Achado [A5](#). Contudo, a responsabilidade em relação ao presente achado deve ser afastada do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera e do Senhor Telmo Queiroz de Oliveira.

Proposta de encaminhamento

Manter a situação evidenciada no achado [A5](#), afastando as responsabilidades do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera e do Senhor Telmo Queiroz de Oliveira.

A6. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações

Situação encontrada:

O objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal. Assim, as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa devem ser suficientes para sustentar as

obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000).

Com base nas informações apresentadas pelo município, apuramos uma insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019 no valor de R\$189.720,83, conforme detalhamentos a seguir:

Tabela I Avaliação da suficiência de recursos livres para cobrir as fontes deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	793.829,01
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-983.549,84
Resultado (c) = (a + b)	-189.720,83
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: Análise técnica.

Quando - Identificação das Fontes Vinculadas com Disponibilidade Negativa

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (R\$)
1.001.0046 - Recursos da Educação no Ensino Fundamental – Aplicação Direta (5%)	-100.236,77
1.011.0043 - Aplicação em pagto de prof do magistério - 40%	-224.212,83
1.002.0047 - Recursos de Ações e Serviços de Saúde – Aplicação Direta	-15.005,45
1.027.0007 - Piso de atenção básica - PAB	-218.545,73
1.027.0010 - Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto	-48.635,25
1.027.0014 - Vigilância Sanitária	-2.234,20
1.027.0015 - Epidemiologia e controle de doenças	-235.166,26
1.027.0016 - Média Alta Complexidade - MAC	-139.513,35
Total	983.549,84

Fonte: Análise técnica.

Tabela II- Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ajustado)

Identificação dos Recursos	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Recursos não repassados TC-38 (b)	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Superavaliação do Caixa (d)	Disponibilidade de Caixa apurada (e) = (a + b - c - d)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	793.829,01				793.829,01
Recursos Ordinários	793.829,01				793.829,01
1.000.0048 - Outras Transferências de Recursos Estaduais	9.574,15				9.574,15
1.000.0049 - Outras Transferências de Recursos Federais	46.762,60				46.762,60
1.000.9999 - Outras Destinações de Recursos	737.492,26				737.492,26
Outros Recursos não Vinculados	-				-
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	6.620.545,76	450.000,00		64.675,10	7.005.870,66
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	- 100.236,77				- 100.236,77
1.001.0046 - Recursos da Educação no Ensino Fundamental – Aplicação Direta (5%)	- 100.236,77				- 100.236,77

Identificação dos Recursos	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Recursos não repassados TC-38 (b)	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Superavaliação do Caixa (d)	Disponibilidade de Caixa apurada (e) = (a + b - c - d)
1.001.9999 - Aplicação em Outras Etapas do Ensino	-				-
Transferências do FUNDEB	29.698,96				29.698,96
1.011.0042 - Aplicação em pagto de prof do magistério - 60%	253.911,79				253.911,79
1.011.0043 - Aplicação em pagto de prof do magistério - 40%	- 224.212,83				- 224.212,83
Outros Recursos Vinculados à Educação	1.097.826,67				1.097.826,67
1.008.0031 - Programa Salário educação	736.621,54				736.621,54
1.008.0032 - Programa PDDE	-				-
1.008.0033 - Programa PNAE	51.497,79				51.497,79
1.008.0034 - Programa PNATE	177.132,04				177.132,04
1.008.0035 - Outras Transfs de Recursos do FNDE	-				-
2.012.0036 - Transferência de Convênios da União	118.803,37				118.803,37
2.012.0037 - Transferência de Convênios do Estado	13.771,93				13.771,93
2.012.9999 - Outras Destinações de Recursos	-				-
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	- 15.005,45				- 15.005,45
1.002.0047 - Recursos de Ações e Serviços de Saúde – Aplicação Direta	- 15.005,45				- 15.005,45
Outros Recursos Destinados à Saúde	3.871.498,56				3.871.498,56
1.027.0007 - Piso de atenção básica - PAB	- 218.545,73				- 218.545,73
1.027.0009 - Programa de saúde da família - PSF	-				-
1.027.0010 - Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto	- 48.635,25				- 48.635,25
1.027.0012 - Farmácia Básica	62.970,27				62.970,27
1.027.0013 - Carências Nutricionais	-				-
1.027.0014 - Vigilância Sanitária	- 2.234,20				- 2.234,20
1.027.0015 - Epidemiologia e controle de doenças	- 235.166,26				- 235.166,26
1.027.0016 - Média Alta Complexidade - MAC	- 139.513,35				- 139.513,35
1.027.0048 - Outras Transferências de Recursos Estaduais	-				-
1.027.0050 - Vigilância em Saúde	-				-
1.027.0053 - Gestão do SUS	152.433,04			64.675,10	87.757,94
1.027.9999 - Outras Destinações de Recursos	4.424.526,00				4.424.526,00
2.013.0036 - Transferência de Convênios da União	- 124.335,96	450.000,00			325.664,04
2.013.0037 - Transferência de Convênios do Estado	-				-
Recursos Destinados à Vinculados Social	625.818,25				625.818,25
1.015.0038 - Bolsa Família	-				-
1.015.0057 - Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	625.818,25				625.818,25
1.015.0059 - Programa de Atendimento Integral à Família	-				-
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário	-				-
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Financeiro	-				-
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	-				-
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	-				-
6.092.0000 - Alienação de Bens - Exercício Anterior	-				-

Identificação dos Recursos	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Recursos não repassados TC-38 (b)	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Superavaliação do Caixa (d)	Disponibilidade de Caixa apurada (e) = (a + b - c - d)
Outros Recursos Vinculados	1.110.945,54				1.110.945,54
2.014.0036 - Outras Transferência de Convênios da União	9,30				9,30
2.014.0037 - Outras Transferência de Convênios do Estado	1.103.035,63				1.103.035,63
2.094.9999 - Outras Destinações de Recursos	7.900,61				7.900,61
TOTAL (III) = (I + II)	7.414.374,77	450.000,00		64.675,10	7.799.699,67

Fonte: Anexo 5 – Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 979686, pág. 276), Anexo TC -38 (ID 979686, pág. 277), Conciliação bancária (ID 979686, pág. 279) e análise técnica.

A avaliação da suficiência financeira levou em consideração a necessidade de ajustes:

- a. Soma dos valores empenhados objeto de Convênios (Anexo TC-38, ID 979686) com repasse financeiro pendente, confirmados na análise técnica:

Número do convênio	Descrição do convênio	Fonte de recursos	Valor dos recursos não repassados declarados no TC-38 (a)	Valor comprovado (b)	Valor não comprovado (c)	Avaliação
865347/2018	Aquisição de Mini Carregadeira	26 782 0014 1056	200.000,00	200.000,00	0,00	Conformidade
865318/2018	Aquisição de Retro Escavadeira	26 782 0014 1055	250.000,00	250.000,00	0,00	Conformidade
Total			450.000,00	450.000,00	0,00	Conformidade

Fonte: Anexo TC – 38 (ID 979686) e análise dos convênios comprovados.

- b. Diminuição da superavaliação do caixa apontado na auditoria financeira. Conforme teste de pendência de conciliação bancária foi constatado que o montante de R\$64.675,10 corresponde a pendências registradas antes de dezembro de 2019, portanto, são valores cuja probabilidade de recuperação é pouco provável, estando registrado no saldo da conta 624013-2 (fonte de recursos 1.027.0053 – Gestão do SUS), conforme conciliação bancária (ID 979686, pág. 279).

Esclarecimentos dos responsáveis:

- i) **Luis Lopes Ikenohuchi Herrera** - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 26.2.2019 (item 4.2 da DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO, ID 982463):

Verificamos que o justificante não apresentou qualquer esclarecimento acerca da insuficiência financeira levantada.

Por outro lado, verificamos que ao final do exercício foram registrados restos a pagar que impactaram negativamente as fontes de recursos indicadas como deficitárias. Dessa forma, considerando que o

registro desses restos a pagar foi realizado pelo gestor subsequente, entendemos que a responsabilidade do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera para o achado em análise deve ser afastada.

ii) **Lucivaldo Fabrício de Melo** - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019 (item 4.2 da DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO, ID 982463):

Conforme certidão expedida pelo Departamento do Pleno (ID 1031484) o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664).

iii) **Telmo Queiroz de Oliveira** - Responsável Técnico Contábil (item 4.2 da DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO, ID 982463):

Importante destacar que a solicitação de esclarecimentos ao responsável técnico contábil teve como finalidade apenas coletar as informações técnicas para a confirmação ou não existência da situação descrita no achado de auditoria, cuja responsabilidade é do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete a instituição dos controles necessários para garantir a adequada prestação de contas.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Os justificantes não apresentaram qualquer justificativa/documento de suporte que vise esclarecer o apontamento em análise.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos pela manutenção da situação encontrada no Achado [A6](#). Contudo, a responsabilidade em relação ao presente achado deve ser afastada do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera e do Senhor Telmo Queiroz de Oliveira.

Proposta de encaminhamento

Manter a situação evidenciada no achado [A6](#), afastando as responsabilidades do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera e do Senhor Telmo Queiroz de Oliveira.

A7. Não atendimento das determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas nos exercícios anteriores

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- a) (Item IV, subitem 1, alínea “a” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) IV – DETERMINAR** ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: 1) Adote, doravante, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas: **a) Realize** os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõem a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, no exame da conferência e validação de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis do exercício de 2019, detectou-se inconsistências na apresentação dos saldos da Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 960418) e no resultado do exercício apresentado no Balanço Patrimonial (ID 960416) e Demonstrações das Variações Patrimoniais (ID 960417), demonstrando o descumprimento desta determinação;
- b) (Item IV, subitem 1, alínea “b” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) b) Instaure**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: **(a)** procedimentos de conciliação; **(b)** controle e registro contábil; **(c)** atribuição e competência; **(d)** requisitos das informações; **(e)** fluxograma das atividades; e **(f)** responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de controle interno (ID 960412)

não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências da elaboração do normativo requerido na deliberação;

- c) (Item IV, subitem 1, alínea “c” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) c) Estabeleça**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: **(a)** controle e registro contábil; **(b)** atribuição e competência; **(c)** procedimentos de inscrição e baixa; **(d)** ajuste para perdas de dívida ativa; **(e)** requisitos das informações; **(f)** fluxograma das atividades; e **(g)** responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências da elaboração do normativo requerido na deliberação;
- d) (Item IV, subitem 1, alínea “d” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) d) Institua**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: **(a)** controle e registro contábil; **(b)** atribuição e competência; **(c)** fluxograma das atividades; **(d)** requisitos das informações; e **(e)** responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências da elaboração do normativo requerido na deliberação;
- e) (Item IV, subitem 1, alínea “e” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) e) Institua**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(a)** atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; **(b)** procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); **(c)** procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; **(d)** políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; **(e)** procedimentos para

realização de lançamentos contábeis; **(f)** lista de verificação para o encerramento do exercício e **(g)** definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências da elaboração do normativo requerido na deliberação;

- f) (Item IV, subitem 1, alínea “f” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) f) Institua**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: **(a)** atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; **(b)** procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; **(c)** procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; **(d)** procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde; **(e)** procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; **(f)** rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e **(g)** rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências da elaboração do normativo requerido na deliberação;
- g) (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) i) Estabelecer** o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que comprovem o seu atendimento, sendo assim, ante a ausência de informações, resta considerar o item como não atendido;
- h) (Item IV, subitem ii do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) ii) Promover** a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências

que comprovem o seu atendimento, sendo assim, ante a ausência de informações, resta considerar o item como não atendido;

- i) **(Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) iii)** **Promover** o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que comprovem o seu atendimento, sendo assim, ante a ausência de informações, resta considerar o item como não atendido;
- j) **(Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) iv)** **Dotar** a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que comprovem o seu atendimento, sendo assim, ante a ausência de informações, resta considerar o item como não atendido;
- k) **(Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) v)** **Dotar** o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que comprovem o seu atendimento, sendo assim, ante a ausência de informações, resta considerar o item como não atendido;
- l) **(Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) vi)** **Realizar** recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação.

Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que comprovem o seu atendimento, sendo assim, ante a ausência de informações, resta considerar o item como não atendido;

m) (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) vii)

Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; **Situação:** Não atendeu.

Comentários: O relatório de controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que comprovem o seu atendimento, sendo assim, ante a ausência de informações, resta considerar o item como não atendido;

n) (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) viii)

Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; **Situação:** Não atendeu.

Comentários: O relatório de controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que comprovem o seu atendimento, sendo assim, ante a ausência de informações, resta considerar o item como não atendido;

o) (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) ix)

Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e Pelo Poder Judiciário Estadual, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;

Situação: Não atendeu. **Comentários:** O relatório de controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que comprovem o seu atendimento, sendo assim, ante a ausência de informações, resta considerar o item como não atendido;

p) (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) x)

Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança

judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que comprovem o seu atendimento, sendo assim, ante a ausência de informações, resta considerar o item como não atendido;

- q) **(Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) xi) Adotar** providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966. **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que comprovem o seu atendimento, sendo assim, ante a ausência de informações, resta considerar o item como não atendido;
- r) **(Item IV, subitem 1, alínea “g” do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) g) Determine** à Controladoria-Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações lançadas, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não, pela Administração daquele Município; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de controle interno (ID 960412) não apresentou a avaliação quanto ao andamento das medidas adotadas pela Administração quanto ao cumprimento das determinações exaradas nos exercícios anteriores;
- s) **(Item IV, subitem 1, alínea “j” do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) j) Adote** medidas de controle para garantir que não sejam detectadas na análise das futuras Prestações de Contas, graves distorções contábeis como as apontadas no presente processo; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** No exame da conferência e validação de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis do exercício de 2019, detectou-se inconsistências na apresentação dos saldos da Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 960418) e no resultado do exercício apresentado no Balanço Patrimonial (ID 960416) e Demonstrações das Variações Patrimoniais (ID 960417), caracterizando o descumprimento desta determinação;
- t) **(Item III, subitem III.I, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00455/16, Processo n. 02944/16) DEMONSTRE** no relatório anual de medidas de combate evasão e sonegação de tributos

quantos contribuintes, dos passíveis de execução em 2016, foram executados judicial e extrajudicialmente bem como os valores recibos no exercício de 2016. **Situação:** Não atendeu.

Comentários: O relatório de controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, verificou-se que o Ente não encaminhou o relatório anual de medidas de combate evasão e sonegação de tributos do exercício de 2019 por meio do Sistema Sigap Gestão Fiscal;

u) (Item III, subitem III.I, alínea “b” do Acordão APL-TC 00455/16, Processo n. 02944/16)

ADOTE o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não-tributários, independentes do valor do crédito, bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito-Serasa; **Situação:** Não atendeu.

Comentários: O relatório de auditoria do controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação, bem como não foram encontradas outras evidências do cumprimento;

v) (Item III, subitem III.I, alínea “d” do Acordão APL-TC 00455/16, Processo n. 02944/16)

ADOTE medidas com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolação do limite para as despesas com pessoal, reduzindo, no exercício de 2016, pelo menos 1/3 do excedente, observado o prazo fixado no art. 23, da LC n. 101, de 2000, contado em dobro na forma vista no art. 66 da mesma Lei – até o mês de fevereiro de 2016 – haja vista a retração do Produto Interno Bruto no exercício de 2015, estando desde já ciente de que o prazo final para retorno aos limites da LRF, é até o final do mês de novembro de 2016, sob pena de reprovação das Contas vindouras; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** Ao final do 3º quadrimestre de 2019 o total da despesa com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$35.530.989,84, ainda alcançava 64,55% da Receita Corrente Líquida de R\$55.045.860,39;

w) (Item III, subitem III.I, alínea “h” do Acordão APL-TC 00455/16, Processo n. 02944/16)

ESTABELEÇA, na Lei Orçamentária Anual, limite razoável para as alterações realizadas diretamente pelo Poder Executivo Municipal durante o exercício financeiro, observando, para tanto, o entendimento irradiado da Decisão n. 232/2011-PLENO, prolatada nos autos do Processo n. 1.133/2011/TCER, que entende como razoável o percentual máximo de até 20% (vinte por cento); **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** A administração não cumpriu com os critérios e requisitos para alterações do orçamento, uma vez que foi previsto na LOA a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 2%, equivalente a R\$945.114,80 da dotação inicial, mas segundo registrado no Anexo TC-18, a abertura de créditos dessa

natureza alcançou 2,48%, em inobservância ao limite estabelecido no art. 5º, inciso I da Lei Municipal 929/2018. Além disso, verificou-se que o total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis de recursos (anulação de dotação + operações de créditos) no valor de R\$13.219.655,72 alcançou 27,97% da dotação inicial, portanto, acima do percentual considerado razoável na jurisprudência desta Corte de Contas;

- x) **(Item III, subitem III.I, alínea “i” do Acórdão APL-TC 00455/16, Processo n. 02944/16)** EMPENHE-SE para cumprir com as determinações exaradas por intermédio da Decisão n. 296/2013-PLENO, da Decisão n. 412/2014-PLENO, e do Acórdão n. 181/2015-PLENO, exarados, respectivamente nos autos dos Processos n. 1.656/2013/TCER, n. 2.432/2014/TCER e n. 1.552/2015/TCER, haja vista se ter verificado no exercício financeiro de 2015, ocorrências de atraso na remessa de balancetes, relatórios fiscais e excessivas alterações orçamentárias. **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** Verificou-se o descumprimento aos subitens 1, 3 e 4 do item II do Acórdão 181/2015-Pleno, referente ao Processo n. 01552/15, em face da remessa intempestiva dos balancetes mensais relativos a janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, setembro e dezembro de 2019 e em face da excessiva alteração do orçamento inicial previsto na Lei do Orçamento do exercício de 2019;
- y) **(Item II, subitem 1 do Acórdão n. 181/2015, Processo n. 01552/15)** Envide esforços no sentido de encaminhar dentro do prazo estabelecido os documentos definidos no art. 53 da Constituição Estadual, art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2016. **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** Em consulta ao Sigap Contábil, verificou-se que as remessas dos balancetes mensais relativos a janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, setembro e dezembro de 2019 foram encaminhadas intempestivamente;
- z) **(Item II, subitem 3 do Acórdão n. 181/2015, Processo n. 01552/15)** Evite modificar, desnecessariamente, a Lei Orçamentaria Anual, por meio de abertura de créditos adicionais; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** Conforme apurado na Auditoria da Conformidade da Execução Orçamentária e Gestão Fiscal, verificou-se que as alterações do orçamento por meio da abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais), alcançou 67,36% da dotação inicial R\$47.255.740,00, conforme demonstrado no Balanço Orçamentário (ID 960414), descumprindo, portanto, esta deliberação;
- aa) **(Item II, subitem 4 do Acórdão n. 181/2015, Processo n. 01552/15)** Aprimore a política orçamentaria, planejando com mais exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que

o orçamento do exercício de 2014, foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município. **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** A administração não cumpriu com os critérios e requisitos para alterações do orçamento, uma vez que foi previsto na LOA a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 2%, equivalente a R\$945.114,80 da dotação inicial, mas segundo registrado no Anexo TC-18, a abertura de créditos dessa natureza alcançou 2,48%, em inobservância ao limite estabelecido no art. 5º, inciso I da Lei Municipal 929/2018. Além disso, verificou-se que o total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis de recursos (anulação de dotação + operações de créditos) no valor de R\$13.219.655,72 alcançou 27,97% da dotação inicial, portanto, acima do percentual considerado razoável na jurisprudência desta Corte de Contas;

bb)(Item II, subitem 6 do Acórdão n. 181/2015, item II – Processo n. 01552/15) Promova, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal da Fazenda, os estudos necessários para fins de edição de ato legislativo com vista a permitir utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa Municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal n.9492 de 1997 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com o desiderato de evitar a perda de créditos tributários daquela Municipalidade por decurso de tempo, bem como a ampliação do volume de recebimento de tais direitos. **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de auditoria do controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação, bem como não foram encontradas outras evidências do cumprimento.

Ressalta-se que na triagem inicial dos documentos que integram a prestação de contas (enviados via Sigap) foram detectadas debilidades que requeriam urgente saneamento, sob pena de inviabilizar as análises a serem realizadas pela unidade técnica sobre as informações integrantes do Balanço Geral do Município. Além disso, o escopo de análise definido para este exercício requereu informações com nível de detalhamento que não constam nos demonstrativos e documentos já enviados. Por estes motivos foram solicitadas as informações descritas nos Ofícios n. 145 e 147/2020/CECEX2/TCERO, dentre as quais a avaliação do Controle Interno sobre as Determinações/Recomendações exaradas pelo Tribunal nos processos de contas anteriores do Município, sendo, posteriormente, reiterada por meio do Ofício n. 154/2020/CECEX2/TCERO, quando da resposta à solicitação de dilação de prazo apresentada pela Administração, não obstante, até a data de finalização dos exames exordiaais a Administração não havia apresentado a avaliação anteriormente solicitada.

Esclarecimentos dos responsáveis:

i) **Luis Lopes Ikenohuchi Herrera** - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 26.2.2019 (item 4.3 da DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO, ID 982463):

Destaca que não há condições para a apresentação das justificativas e apresentação de documentos probatórios das ações executadas, uma vez que a maioria dos apontamentos dizem respeito a fatos ocorridos no passado, tendo inclusive já apresentado justificativas nos autos dos processos nº 2177/18 e 1967/19. Ressalta ainda que a maioria dos achados foge de sua responsabilidade, uma vez que se referem à atos praticados e ou omitidos por servidores responsáveis pela contabilidade, secretaria de administração, fazenda e planejamento, Controladoria Geral do município, dentre outros. Conclui que, levando em consideração o curto lapso temporal que esteve no comando da administração municipal, não deveria ser responsabilizado pelos erros do seu sucessor.

ii) **Lucivaldo Fabrício de Melo** - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019 (item 4.3 da DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO, ID 982463):

Conforme certidão expedida pelo Departamento do Pleno (ID 1031484) o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664).

iii) **Telmo Queiroz de Oliveira** - Responsável Técnico Contábil (item 4.3 da DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO, ID 982463):

Em suas justificativas não abordou o achado em análise.

iv) **Elielson Gomes Kruger** - Controlador Geral (item 4.3 da DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO, ID 982463):

Em suas justificativas não abordou o achado em análise.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

i) **Luis Lopes Ikenohuchi Herrera** - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 26.2.2019:

Com relação à justificativa apresentada pelo senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, informamos que o achado diz respeito às determinações exaradas em exercícios anteriores que foram consideradas não atendidas, dessa forma, as justificativas apresentadas nos citados processos foram consideradas insuficientes para descaracterizar o apontamento, por essa razão foram elencadas na presente análise.

Ademais, em que pese o justificante não tenha sido o causador dos apontamentos levantados, ainda assim recai sobre si a responsabilidade, pois é configurado a culpa *in eligendo*, uma vez que o apontamento decorre da má escolha de pessoa para o exercício de determinada função/cargo/atividade.

Entretanto, considerando que seria necessário um prazo razoável para o efetivo atendimentos das determinações, entendemos que não houve tempo hábil, pois nem encerrou o 1º bimestre, para o efetivo atendimento das determinações já no início do exercício de 2019, razão pela qual a responsabilidade do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera deve ser afastada.

ii) **Lucivaldo Fabrício de Melo** - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019:

Conforme já mencionado anteriormente o gestor não apresentou esclarecimentos.

Entretanto, apesar de não ter apresentado justificativas, verificamos que, na análise técnica da prestação de contas de 2020 (Proc. nº 1368/2021, ID 1123296), foi realizada uma verificação do cumprimento de todas as determinações, os quais levaremos em consideração na presente análise.

Quanto ao item “a”: No exame da conferência e validação de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis do exercício de 2020, foram detectadas inconsistências na apresentação dos saldos da Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1054946), contudo, a situação não caracterizou um achado de auditoria, pois está em consonância com o item 16 da IPC 08 (Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa), uma vez que decorreu do ajuste da DFC em razão do reconhecimento do pagamento das retenções.

Referente aos itens “b” ao “r”, “t” e “u”: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

Quanto ao item “s”: Consideramos atendida em função da determinação não conter os requisitos de verificabilidade para sua avaliação, quais sejam: deve interromper uma irregularidade; inibir uma ocorrência de irregularidade iminente; indicar uma ação ou abstenção; prazo para cumprimento; critério e possuir uma redação objetiva, clara e ordenada, bem como não deve ser formulada determinação para observância de normativos, legislação ou entendimentos consolidados do Tribunal, dentre outros. Esta determinação determina que o Ente atenda uma obrigação já prescrita nas normas contábeis, bem como não atende aos requisitos para uma determinação. Vale ressaltar que no exame da conferência e validação de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis do exercício de 2020 (Proc. nº 1368/2021), foram detectadas inconsistências

na apresentação dos saldos da Demonstração dos Fluxos de Caixa, todavia a situação foi esclarecida em razão dos ajustes decorrentes das movimentações extraorçamentárias.

Acerca do item “v”: Ao final do 3º quadrimestre de 2019 o total da despesa com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$35.530.989,84, ainda alcançava 64,55% da Receita Corrente Líquida de R\$55.045.860,39. Já, ao final do 3º quadrimestre de 2020 o total da despesa com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$36.868.790,62, ainda alcançava 60,91% da Receita Corrente Líquida de R\$60.527.270,53.

Portanto, o percentual da despesa com pessoal diminuiu de 64,55% para 60,91%, mas a determinação era para que diminuísse ao limite legal de 54%. Assim, podemos observar que o percentual diminuiu devido o aumento da RCL, no entanto a despesa com pessoal aumentou de 2019 para 2020 mais de 1,5 milhão. Por todo o exposto consideramos não atendida.

No que cerne ao item “w”: O Ente tem estabelecido na LOA de 2020 o limite de alteração dentro dos percentuais razoáveis entendidos por esta Corte. Entretanto, é na execução que há a extrapolação do limite. Assim, esta determinação é para que na fase do planejamento o Município defina percentual dentro dos parâmetros. Logo, entendemos que fora cumprida.

Acerca do item “x”: Verificou-se o descumprimento aos subitens 1, 3 e 4 do item II do Acórdão 181/2015-Pleno, referente ao Processo n. 01552/15, em face da remessa intempestiva dos balancetes mensais relativos a janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, setembro e dezembro de 2019 e em face da excessiva alteração do orçamento inicial previsto na Lei do Orçamento do exercício de 2019. Ademais, em 2020 (Proc. nº 1368/2021), também identificamos o envio intempestivo das remessas de informações eletrônicas mensais referentes aos meses de: janeiro, fevereiro, março, julho e outubro de 2020, envio intempestivo dos relatórios fiscais, consoante o PT1. Além desses, ocorrera excessiva alteração do orçamento inicial previsto na LOA 2020. Por todo o exposto, consideramos "não atendida".

Quanto ao item “y”: Apesar de em 2020, as remessas eletrônicas referentes a janeiro, fevereiro, março, julho e outubro de 2020 terem sido enviadas em atraso, consideraremos esta determinação como atendida em função da determinação não conter os requisitos de verificabilidade para sua avaliação, quais sejam: deve interromper uma irregularidade; inibir uma ocorrência de irregularidade iminente; indicar uma ação ou abstenção; prazo para cumprimento; critério e possuir uma redação objetiva, clara e ordenada, bem como não deve ser formulada determinação para observância de normativos, legislação ou entendimentos consolidados do Tribunal, dentre outros.

À luz dessas informações, têm-se que esta determinação tem como objeto a observância de dispositivo constitucional e normativo, que ele já tem obrigação de obedecer.

Referente aos itens “z” e “aa”: Nos Procedimentos de auditoria de 2020, verificamos que o total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis de recursos (anulação de dotação + operações de créditos) alcançou 37,01% da dotação inicial, portanto, acima do percentual considerado razoável na jurisprudência desta Corte de Contas.

Por fim, quanto ao item “bb”: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

iii) **Telmo Queiroz de Oliveira** - Responsável Técnico Contábil:

Importante destacar que a solicitação de esclarecimentos ao responsável técnico contábil teve como finalidade apenas coletar as informações técnicas para a confirmação ou não existência da situação descrita no achado de auditoria, cuja responsabilidade é do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete a instituição dos controles necessários para garantir a adequada prestação de contas.

iv) **Elielson Gomes Kruger** - Controlador Geral (item 4.3 da DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO, ID 982463):

Importante destacar que a solicitação de esclarecimentos ao responsável técnico pela avaliação de controles internos teve como finalidade apenas coletar as informações técnicas para a confirmação ou não existência da situação descrita no achado de auditoria, cuja responsabilidade é do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete a instituição dos controles necessários para garantir a adequada prestação de contas.

Conclusão:

Considerando a avaliação efetuada nos autos do processo nº 1368/2021 (ID 1123296) resta-nos manter a situação evidenciada nas alíneas “b” ao “r”, t” ao “v” e “x” ao “bb” do achado [A7](#). Quanto à situação descrita nas alíneas “a”, “s”, “w” e “y” do achado [A7](#), com base na análise efetuada, concluímos pelo seu afastamento. Contudo, a responsabilidade em relação ao presente achado deve ser afastada do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, do Senhor Telmo Queiroz de Oliveira e do Senhor Elielson Gomes Kruger.

Proposta de encaminhamento

Manter a situação evidenciada nas alíneas “b” ao “r”, t” ao “v” e “x” ao “bb” do achado [A7](#) e afastar a situação descrita nas alíneas “a”, “s”, “w” e “y” do achado [A7](#), afastando as responsabilidades do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, do Senhor Telmo Queiroz de Oliveira e do Senhor Elielson Gomes Kruger.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 979759) e Decisão em Definição de Responsabilidade N° DM-00199/20-GCFCS (ID 967595), concluímos pela descaracterização do achado [A1](#) e manutenção das situações encontradas nos Achados [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#) e [A7](#) de responsabilidade do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019.

Quanto a responsabilidade do ex-prefeito, Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, uma vez que permaneceu no cargo por apenas 57 dias, entendemos que, conforme avaliação realizada ao longo do item 2 do presente relatório, não houve tempo hábil para caracterizarmos como o efetivo responsável por cada situação encontrada. Dessa forma, concluímos pelo afastamento de sua responsabilidade.

Em razão de a responsabilidade por prestar contas ser privativa do Prefeito, por força art. 87, XIII da Lei Orgânica do Município de Candeias do Jamari, destacamos que a solicitação de esclarecimentos à equipe técnica da Administração Municipal (contador e controlador interno) cumpriu sua finalidade tão somente coletar informações técnicas que confirme ou não existência das situações (achados) que fazem parte dos resultados consolidados da Administração Municipal, cujas informações apresentadas são de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, o qual, como autoridade máxima na Administração Municipal detêm da competência de instituir os controles necessários para garantir a adequada prestação de contas. Dessa forma, concluímos pela baixa nestes autos da responsabilidade dos agentes citados.

Por fim, destacamos que as informações deste relatório serão apropriadas no relatório conclusivo sobre as contas e a proposta de parecer prévio elaborados por esta unidade instrutiva.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, apresentando o relatório conclusivo sobre as contas e a proposta de parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari, relativa ao exercício de 2019.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Jonathan de Paula Santos
Auditor de Controle Externo, Mat. 533

Revisado por,

(assinado eletronicamente)
Antenor Rafael Bisconsin
Auditor de Controle Externo – Mat. 452

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 16 de Março de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 16 de Março de 2022



ANTENOR RAFAEL BISCONSIN
Mat. 452
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 16 de Março de 2022



JONATHAN DE PAULA SANTOS
Mat. 533
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO